

Proc. n° 763/2013

Relator: Cândido de Pinho

Data do acórdão: 03 de Abril de 2014

Descritores:

-Infracções administrativas

-Competência para o recurso contencioso

SUMÁRIO:

I - Face ao disposto no art. 30º, nº5, *al. 5*), da Lei de Bases da Organização Judiciária, a competência para o conhecimento do recurso contencioso interposto de acto que aplica *sanção administrativa* pertence ao Tribunal Administrativo e não ao Tribunal de Segunda Instância, não obstante o que se mostra vertido no art. 54º, nº2, da Lei nº 7/2003, que a este tribunal a atribui sendo ele da autoria do Director-Geral dos Serviços de Alfândega.

Proc. n° 763/2013

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.

I - Relatório

A, residente no Bairro XX, edif. XX T1, XX° andar “XX”, recorreu contenciosamente para este TSI do despacho proferido pelo Ex.mo **Director Geral dos Serviços de Alfândega**, datado de 13/09/2013, que, imputando ao recorrente a importação de carne de porco em violação do art. 9º, nº1, al. 2), da Lei de Comercio Externo (Lei n° 7/2003, de 23/06), o puniu com a multa no montante de Mop\$ 20.000,00, além de apreensão e perda da mercadoria a favor da RAEM.

*

Foi oficiosamente suscitada a excepção de incompetência do Tribunal de Segunda Instância, tendo sido dada a palavra ao recorrente e ao MP para sobre ela se pronunciarem, o que ambos fizeram defendendo a competência do TSI para o conhecimento do recurso contencioso.

II – Pressupostos processuais

Da competência do tribunal

Resulta dos autos que o recorrente foi autuado no Proc. de Transgressão n° 0641/06.082/DPI/2013 e que nele viria a ser punido pelo Ex.mo Director dos Serviços de Alfândega em despacho de 13/09/2013, por estar a recolher carne trazida por indivíduos que se dedicam ao “contrabando de mercadorias”, vulgarmente chamados “B”, da República Popular da China para a RAEM.

Por entender ter sido transgredido o disposto no art. 9º, n°1, al. 2) e 36º da Lei n° 7/2003 (Lei do Comércio Externo), a entidade recorrida aplicou ao recorrente a pena de multa no montante de Mop\$ 20.000,00, sendo ainda as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor da RAEM.

*

Atente-se no artigo 54º dessa Lei:

Artigo 54.º

Recursos

- 1. Dos actos administrativos praticados ao abrigo da presente lei, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo.*
- 2. Quando o autor do acto administrativo for o director-geral dos SA, é competente o Tribunal de Segunda Instância.*

Trata-se de um preceito que não pode ser levado ao pé da letra, no que concerne à competência jurisdicional que atribui ao TSI para o conhecimento do recurso contencioso de sanção administrativa aplicada pelo *Director-Geral dos Serviços de Alfândega*.

Na verdade, em nossa opinião, a competência para apreciar o recurso pertence ao Tribunal Administrativo, face ao disposto no art. 30º, nº5, al. 5), da Lei de Bases da Organização Judiciária. Sendo assim, não é possível que se aplique aquela disposição da Lei nº 7/2003 em matéria de competência, por ofensa à LBOJ, em certa medida equiparável a lei de valor reforçado.

Trata-se de uma posição que o TUI já expressamente manifestou (*Ac. de 3/05/2006, Proc. nº 6/2006*) e que este TSI, do mesmo modo, tomou ao longo dos tempos e em várias ocasiões, tanto singularmente (*Processos nºs 9/2003, 64/2003, 176/2003, 51/2004, 600/2010, 242/2011*), como em decisões colectivas (v.g., *Ac. de 6/03/2003, Proc. nº 35/2003 e de 25/04/2013, Proc. nº 472/2012 e de 16/01/2013, Proc. nº 118/2013*)¹.

Face a tal posição, que aqui reiteramos, o recurso contencioso tem que ser remetido ao TA, presente o textuado nos arts. 33º do CPC e 21º, nº3, da LBOJ.

*

¹ Neste sentido, ver também **José Cândido de Pinho**, *Manual de Formação de Direito Processual Administrativo Contencioso*, CFJJ, 2013, pág. 253.

Nos termos expostos, acordam em declarar este TSI incompetente para o conhecimento do presente recurso contencioso e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Administrativo.

Custas pela parte vencida a final.

TSI, 03 de Abril de 2014

José Cândido de Pinho
(Relator)

Vitor Manuel Carvalho Coelho
(Presente)
(Magistrado do M.ºP.º)

Tong Hio Fong
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)